



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 738-A, DE 2020 (Do Sr. Gil Cutrim)

Acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se onde couber, ao art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), o seguinte dispositivo:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

.....
.....

§ As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública” (NR)

Art. 2º Altere-se onde couber, o art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor):

“Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia; (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII¹, e 170, V², dizem que dentre os deveres impostos ao Estado brasileiro, está o de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. A lei criada para que se cumpram estes preceitos constitucionais é o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei número 8.078/90, que amplia tanto os direitos quanto os deveres ampliar os direitos e deveres dos atores que formam as relações de consumo no Brasil.

As transformações sociais aconteceram no decorrer do tempo e com elas as relações consumeristas se diversificaram. Com esta evolução o consumidor acabou se tornando

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

vulnerável em face dos fornecedores de produtos e serviços. Para diminuir esta vulnerabilidade foram estabelecidas normas para que se alcance um equilíbrio nas relações de consumo.

Se em situações normais esta proteção é garantida, o que dizer de situações extraordinárias?

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas³.

Portanto, o mundo todo está sofrendo com esta crise de saúde pública provocada pelo vírus COVID-19, afligindo toda a comunidade, sejam consumidores, empresários, prestadores de serviços e produtos. De um lado, comerciantes que sofrem incalculáveis prejuízos decorrentes da orientação das autoridades à população para que evitem qualquer tipo de contato social e, desta forma, não estão indo às ruas, senão para as compras extremamente necessárias.

Do outro lado o consumidor que mais do que nunca necessita de produtos básicos para a sua sobrevivência e se vê diante de comerciantes cometendo abuso de preços, em evidente oportunismo diante da crise mundial.

Hoje, 18 de março de 2020, o presidente [Jair Bolsonaro \(sem partido\)](#) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia⁴: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. (*grifo nosso*)

Epidemia⁵: também classifica as doenças infecciosas e contagiosas, mas que ocorrem somente em uma comunidade e ou região específica. A nível municipal, por exemplo, uma epidemia ocorre quando vários bairros apresentam casos da doença; estadual quando ocorre em várias cidades e nacional em diversas regiões do país. Em resumo, são surtos de doenças em diversas regiões, sem propagação entre países, por exemplo. Podemos citar casos de epidemia quando a dengue acontece em várias cidades.

Calamidade Pública⁶: (do [latim](#) *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

⁴ https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

⁵ https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

Demonstrada a gravidade e excepcionalidade da situação, vamos analisar o arcabouço jurídico que garante a proteção ao consumidor contra os abusos cometidos neste tipo de situação:

Os PROCON de diversas unidades da Federação⁷ estão enviando notificações às associações de supermercados e aos conselhos de farmácia para que não elevem os preços dos produtos, principalmente os alimentícios e relacionados à prevenção do COVID-19.

Contudo, são diversos os casos de abuso de preços ocorridos nestes dias de pandemia.

A lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê circunstâncias agravantes em seu artigo 12⁸, bem como o Código do Consumidor, em seu artigo 76. Contudo, entendemos que a situação de declaração de Pandemia Global pela OMS e a decretação de Calamidade Pública no Brasil, exige maior repressão aos abusos.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à propagação do COVID-19, propomos um agravante específico para esta situação.

Precisamos garantir à população o amplo acesso aos itens de prevenção à doença bem como o máximo de normalidade de preços, principalmente levando em consideração o número de brasileiros que estão deixando de auferir renda diante da exigência de isolamento social.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**Gil Cutrim
Deputado Federal**

⁷ <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/procon-alerta-para-abuso-nos-prea-os-de-a-lcool-gel-mascaras-e-luvas-em-natal/474834>

<https://www.agazeta.com.br/es/gv/procon-vai-intensificar-fiscalizacao-aos-precos-de-alcool-em-gel-no-es-0320>

http://www.procon.pr.gov.br/modules/inscrit_quest/formulario.php?codigo=23

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/16/procon-fiscaliza-comercio-para-evitar-aumento-abusivo-de-preco-de-mascara-e-alcool-em-gel-em-fortaleza.ghtml>

⁸ Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

- I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 738, DE 2020

Acrescenta dispositivos aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

Autor: Deputado GIL CUTRIM

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 738, de 2020, de autoria do Deputado Gil Cutrim, visa acrescentar dispositivos aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

A proposição em exame, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo no âmbito do art. 56 do CDC prevendo que *"as sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade"*



pública."

O art. 2º, por sua vez, altera o disposto no inciso I do art. 76 do CDC para incluir a epidemia e a pandemia como circunstâncias agravantes dos crimes tipificados.

Por fim, nos termos do art. 3º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação apresentada, o autor registra que são diversos os casos de abuso de preços ocorridos nestes dias de pandemia e complementa afirmando que: *"a lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê circunstâncias agravantes em seu artigo 12, bem como o Código do Consumidor, em seu artigo 76. Contudo, entendemos que a situação de declaração de Pandemia Global pela OMS e a decretação de Calamidade Pública no Brasil, exige maior repressão aos abusos."*

Houve distribuição da proposição às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos moldes do art. 54 do RICD, estando submetida ao regime ordinário de tramitação, nos termos do Art. 151, inciso III, RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verificamos que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de redação, os quais serão sanados por meio do substitutivo em anexo, a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212069589900>

No mérito, consideramos a proposição de extrema relevância no atual contexto de pandemia, uma vez que busca justamente proteger os consumidores de eventuais abusos cometidos em um momento de tamanha fragilidade e vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros.

A medida sugerida no projeto de lei em epígrafe de incluir no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor previsão no sentido de aplicar as sanções até o triplo, quando as infrações forem cometidas em momento de epidemia, pandemia e calamidade pública, mostra-se salutar e eficiente no sentido de coibir eventuais condutas abusivas.

Contudo, reporta-se importante corrigir a gradação punitiva quando considerada as majorantes sancionadoras, seguindo o princípio da proporcionalidade e o mesmo *quantum* existente na legislação penal. Por este motivo, este relator recomendou, no substitutivo em anexo, a mudança da punição em dobro, em caso de reincidência, e triplo, em caso de pandemia, para aumento de pena de um sexto e um quinto da pena, respectivamente.

No mesmo contexto, é extremamente importante a alteração legislativa quanto ao inciso I, do art. 76, do CDC, para fins de incluir como circunstância agravante dos crimes tipificados o seu cometimento por ocasião de epidemia e pandemia.

Podemos citar como conduta abusiva, e que merece dura repreensão, aquela narrada pelo próprio Ministério Público de São Paulo (MPSP), em meados de 2020, o qual informou que vem recebendo inúmeras notícias, de populares e promotores de Justiça do Estado, informando que comerciantes estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

Por este motivo, e como são diversas as infrações administrativas que o Código de Defesa do Consumidor abrange, e nem todas sendo diretamente relacionadas com o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212069589900>

aumento abusivo de preços, uma das alterações contidas no substitutivo trata exatamente de deixar mais claro o escopo do aumento das penas administrativas contidas no presente projeto. Desta forma, poderão ser majoradas as sanções que tiverem pertinência com as condutas compreendidas como elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, nos termos do CDC.

O momento que estamos vivenciando é atípico, ouso dizer que também era completamente inimaginável! Assim, precisamos não apenas aprender com as dificuldades enfrentadas, mas tomar atitudes concretas e perenes, a fim de garantir que futuramente estaremos melhor preparados, caso necessário.

As disposições objeto da presente proposição são verdadeiros exemplos de como os legisladores devem se atentar para as causas e consequências dos acontecimentos que afetam diretamente a sociedade e buscar estabelecer normas que ajudem a manter o espírito de cooperação e que protejam os mais vulneráveis.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 738, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 738, DE 2020

Altera os arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para incluir a epidemia, a pandemia e a calamidade pública como causas de aumento das sanções aplicadas às infrações administrativas e como agravantes no caso de cometimento de crime nestas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

56.

.....
.....
§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



§ 2º As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser majoradas em até um sexto nos casos de reincidência e em até um quinto nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública, quando constatada a conduta do inciso X do art. 39 deste código.” (NR)

Art. 2º O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia;

....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 24/06/2021 15:11 - CDC
PAR 1 CDC => PL 738/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno. O Deputado Eli Corrêa Filho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Célio Moura, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Gilson Marques, José Nelto, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886149500>



* C D 2 1 4 8 8 6 1 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2021 15:12 - CDC
SBT-A1 CDC => PL738/2020

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 738, DE 2020

Altera os arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para incluir a epidemia, a pandemia e a calamidade pública como causas de aumento das sanções aplicadas às infrações administrativas e como agravantes no caso de cometimento de crime nestas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

56.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



§ 2º As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser majoradas em até um sexto nos casos de reincidência e em até um quinto nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública, quando constatada a conduta do inciso X do art. 39 deste código.” (NR)

Art. 2º O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia;

....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

Acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

Acompanhamos as discussões ocorridas nesta Comissão em torno do presente projeto de lei, principalmente por parte do relator, Deputado Celso Russomanno, e Deputados Gilson Marques e Ricardo Izar, sentimos necessidade de contribuir com a discussão.

Ao registrar que o relator fez um excelente trabalho em seu parecer, concordamos com sua redação de substitutivo. No entanto, a título de enriquecimento do debate, submetemos ao relator e aos demais pares aspectos que podem ser considerados para aprimorar ainda mais a proposta conferindo-lhe a devida segurança jurídica.

Inicialmente, observa-se que as causas de aumento previstas no Projeto de Lei – reincidência e cometimento de infração administrativa por ocasião de epidemia, pandemia e calamidade pública – seriam aplicáveis, dentre as sanções administrativas do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sobretudo à multa, que pode ser objetivamente mensurada e, portanto, multiplicada na forma da proposição.

Nesse sentido, é importante destacar que as sanções de “*cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa*” serão aplicadas “*quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo*”, nos termos do *caput* do art. 59 do CDC.

Assim, nesses casos a própria sanção já é estabelecida tendo por fundamento a reincidência, de modo que não seria possível a aplicação de causa de aumento pela mesma razão, sob pena de *bis in idem*, por isso entendemos aqui haver espaço para ajuste.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>



* CD219422881500LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2021 19:32 - CDC
VTS 1 CDC => PL 738/2020

VTS n.1

Chamamos atenção a respeito da recidiva, que também deve-se levar em consideração o disposto no art. 59, § 3º, do CDC, segundo o qual se houver ação judicial pendente em que se discuta a imposição de sanção administrativa, não se configurará a reincidência até que haja o trânsito em julgado da sentença.

Feitas essas considerações iniciais, pondera-se que o Substitutivo, ao elevar a sanção de multa para até o triplo nos casos de infrações das normas de defesa do consumidor cometidas no contexto de epidemia, pandemia e calamidade pública precisaria considerar o art. 57 do CDC dispõe que a pena de multa será determinada de acordo com critérios, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como estabelece valores mínimo e máximo para o montante da sanção pecuniária a ser aplicada, de modo que, no momento da autuação, a autoridade competente já dispõe de ferramentas para graduar o valor a ser aplicado, visando coibir abusos.

Certamente a pandemia trouxe consigo novas realidades econômico-sociais que afetaram os consumidores, justificando a ação do Poder Legislativo para aperfeiçoar a legislação de modo permanente ou temporário. Todavia, é preciso considerar o atual arcabouço jurídico para coibir abusos como o aumento arbitrário de preços de bens cuja demanda tenha se elevado em decorrência da pandemia.

Tome-se, por exemplo, a dosimetria da pena de multa como é, atualmente, adotada pela Fundação Procon-SP, órgão responsável pela aplicação de sanções por condutas que infrinjam os direitos do consumidor no estado de São Paulo.

A Portaria Normativa Procon nº 57, de 11 de dezembro de 2019, regulamenta os três critérios previstos no art. 56 do CDC para aplicação da sanção pecuniária: gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

A Portaria prevê que a fórmula utilizada para se determinar a penalidade-base da multa corresponde ao valor da *receita bruta mensal do fornecedor* (estimada pelo Procon) multiplicada por um dos fatores estipulados na Portaria, correspondentes à *natureza* e ao *grau de gravidade da infração*, e, a isso, somado o valor de *eventual vantagem auferida* pelo fornecedor em razão da infração¹.

Ademais, conforme a quantidade e diversidade das infrações cometidas, pode-se ter o concurso formal (com acréscimo de um terço no resultado

¹ Art. 34 da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2021 19:32 - CDC
VTS 1 CDC => PL 738/2020

VTS n.1

obtido pela fórmula) ou o concurso material (caso em que se somam as multas das variadas infrações)², bem como incidirão agravantes ou atenuantes³, *mas sempre observado o piso e teto legais* estabelecido no art. 57 do CDC.

Nesse sentido, considerando-se que o valor da multa já leva em conta o porte da empresa fornecedora e a vantagem auferida decorrente da infração, tem-se que a sanção pecuniária resultante é adequada, razoável e *proporcional* ao dano causado pela infração.

Nossa preocupação está na redundância que consiste na consideração do cometimento de infrações administrativas por ocasião de epidemias, pandemias ou calamidade pública como causas de aumento distintas no art. 56 do CDC, quando na verdade há apenas um fundamento para se elevar a sanção, que é o reconhecimento de estado de calamidade pública. Dessa maneira, há uma só causa de aumento e tudo pode ser reduzido ao termo “calamidade pública”.

No mesmo sentido, a redação atual do art. 76, inciso I, do CDC já dispõe como circunstância agravante dos crimes tipificados naquele Código “*serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade*”, daí, novamente a redundância da redação dada a esse dispositivo pelo Projeto de Lei ao acrescentar os termos “epidemia” e “pandemia”.

De fato, depreende-se da definição legal de calamidade pública que epidemias e pandemias têm pouquíssima ou nenhuma chance de ocorrer sem que se esteja diante também da necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública.

De acordo com o art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, dentre outras medidas, o **estado de calamidade pública** consiste em:

Situação anormal provocada por **desastre** que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

² Art. 34, § 5º, da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.

³ Art. 35 da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E o Decreto nº 10.593/2020 define “desastre” em seu art. 2º, inciso VII como:

Resultado de evento adverso decorrente de **ação natural ou antrópica** sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e **prejuízos econômicos e sociais**.

Ora, é dificílimo imaginar situação em que epidemias ou pandemias não causem desastre, no sentido atribuído pela Lei, e que este, por sua vez, não cause situação anormal que justifique o reconhecimento de estado de calamidade pública.

No final das contas, as expressões “epidemia”, “pandemia” e “calamidade” se prestam a designar fundamentalmente as mesmas situações anormais, com a ressalva de que a calamidade pública pode ser causada também por outras razões que não só epidemias e pandemias, daí já constar como agravante no texto original do CDC em seu art. 76, inciso I.

Feitas essas considerações, mais uma vez no intuito de contribuir e fortalecer a segurança jurídica do acertado substitutivo oferecido pelo nosso ilustre relator, a quem rendemos nossas homenagens pelo impecável trabalho realizado, oferecemos uma alternativa de texto substitutivo para avaliação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738, de 2020, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 738, DE 2020

Apresentação: 26/05/2021 19:32 - CDC
VTS 1 CDC => PL 738/2020
VTS n.1

NOVA EMENTA: Acrescenta dispositivo ao arts. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de calamidade pública ou reincidência, ressalvado o disposto no art. 59, *caput*, e § 3º desta lei" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO